



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906400/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.854 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/1996

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição de crédito que o contribuinte alega ter direito em virtude de pagamento em duplicidade somente é possível se comprovado que o tributo devido já havia sido quitado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.853, de 02 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10830.917665/2011-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier– Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, cujo objeto

era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a pagamento indevido ou a maior do ITR do exercício indicado.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto encontra-se detalhado os fundamentos da decisão, sumariados na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

[...]

PER/DCOMP

Descabe acolher pedido de restituição de valor pago para quitar crédito tributário devidamente lançado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente - Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: o número de rastreamento considerado para verificar o recolhimento do DARF pago a maior está incorreto, o DARF pago em duplicidade tomou outro número de rastreamento, ou seja, o valor é o mesmo mas o número de rastreamento é diferente; afirma que deve prevalecer a verdade material e que o DARF que se pede a restituição não foi utilizado em qualquer outro débito; finaliza requerendo a homologação do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme verificado pela DRJ, **o valor recolhido foi alocado para o pagamento do ITR 1996**. A guia tinha vencimento em 29/2/2000 e foi recolhida em 21/6/2005, conforme telas do sistema informatizado da RFB, fls. 55/56.

O número 5815650 que aparece na tela juntada à fl. 56 é parte do número de referência 5815650166015 descrito na guia juntada à fl. 6. Não indicando, necessariamente, que não se trata do mesmo recolhimento.

Alega o recorrente que efetuou o pagamento em duplicidade do ITR de 1996, requerendo a homologação do PER/DCOMP para utilização do valor que alega ter recolhido em duplicidade em 21/6/05.

Contudo, apesar da alegação de duplicidade do pagamento, o sujeito passivo, em momento algum, junta aos autos a guia que entende que já foi utilizada para quitar o ITR de 1996.

Desta forma, não havendo comprovação do recolhimento em duplicidade, não há como atender ao pleito do recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora